



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	13971.001688/2010-90
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-002.268 – 1ª Turma Especial
Sessão de	5 de fevereiro de 2015
Matéria	IRPJ - OMISSÃO - DEPÓSITO BANCÁRIO
Embargante	BLUMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base em presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação, não decorreu da empresa ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pelo contribuinte, e ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-002.131, prolatado em sessão realizada em 24 de setembro de 2014, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BLUMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA, inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 1801-002.131 (fl. 2106), por este colegiado, interpõe embargos de declaração (fl. 2151) objetivando o aperfeiçoamento da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2006, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (150%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	36.349,96	13.846,89	54.524,93	104.721,78	485
PIS/PASEP	14.856,36	5.840,81	22.284,51	42.981,68	494
COFINS	68.568,06	26.957,93	102.852,05	198.378,04	502
CSLL	24.684,50	9.421,34	37.026,75	71.132,59	509

Conforme a narrativa contida no Termo de Verificação de Infração (fl. 469), a empresa foi autuada em razão da constatação de que parte de sua movimentação financeira ocorria em contas bancárias das pessoas de seus sócios, de que não havia contabilização dessa parte e de que não foi demonstrada a origem dos depósitos assim realizados.

O autuado apresentou impugnação de fl. 527 e a DRJ a julgou improcedente.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 2.070), em 04/10/2013, em que alega, em síntese, que:

- i) O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e todos os princípios e valores que representam estão sendo ofendidos quando o Fisco viola os dados bancários do recorrente, mesmo embasado na Lei Complementar nº 105, de 2001;
- ii) Não basta o uso de movimentação bancária de forma isolada para fazer nascer o crédito tributário, exige-se a presença do aspecto econômico que caracterize aumento de patrimônio;
- iii) Não há expressa determinação legal ou constitucional que determine a movimentação financeira como fato gerador de tributos;
- iv) Incluídos na movimentação financeira há despesas e créditos a serem apurados para se chegar ao lucro da empresa, bem como para distinguir eventuais depósitos que não são receita;

- v) O recorrente ficou impossibilitado de comprovar a origem de sua movimentação financeira em razão de ter perdido vários documentos da empresa nas enchentes ocorridas em 2008, no Vale do Itajaí e região de Blumenau;
- vi) O recorrente é uma empresa familiar que se utiliza das contas pessoais dos proprietários para a movimentação financeira da empresa;
- vii) Os proprietários também foram alvo de lançamento de imposto de renda da pessoa física, embora a movimentação financeira apontada esteja ligada à atividade da empresa;
- viii) A exigência de multa de 150% é excessivamente onerosa e configura confisco, o que é defeso pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal;
- ix) A exigência de multa de 150% fere a equidade tributária.

O recorrente ainda requer a realização de perícia para o levantamento completo de receitas, pede a anulação dos autos de infração e pede a redução da multa de ofício.

Ao apreciar o feito, esta Turma de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário em decisão que adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO.
PRESUNÇÃO LEGAL.**

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base em presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação, não decorreu da empresa ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PERÍCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de perícia que não aponta os quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

PROVAS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição, a pessoa jurídica deverá publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A requisição das informações bancárias do contribuinte junto às instituições financeiras está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, sendo lícita a utilização dessas informações na fundamentação de exigência tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A teor da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente interpôs os presentes embargos por entender que o acórdão recorrido deixou de apreciar três fundamentos do recurso voluntário, conforme a seguinte transcrição (fl. 2151):

Cabe observar que a decisão em fl. 2.118 relatou o recurso interposto pela Embargante nos seguintes termos:

i) (...);

ii) Não basta o uso de movimentação bancária de forma isolada para fazer nascer o crédito tributário, exige-se a presença do aspecto econômico que caracterize aumento de patrimônio;

iii) Não há expressa determinação legal ou constitucional que determine a movimentação financeira como fato gerador de tributos;

Sobre esses pontos, resumidamente relatados pela decisão dessa Turma do CARF, não houve nenhuma manifestação nos fundamentos da decisão, havendo clara omissão no julgado acerca dos pontos abordados no recurso voluntário e que são de extrema importância para o desfecho da presente lide.

Além disso, à fl. 2.121, a decisão menciona em poucas palavras que:

"(...) o lançamento foi realizado conforme o lucro arbitrado, ou seja, sobre o montante de receitas omitidas, foi aplicado um índice pelo qual se arbitrou o lucro. Assim, entende-se que a parcela das receitas que não compôs o lucro reflete as despesas correspondentes (...)."

Entretanto, o julgador sequer analisou o fundamento do recurso sobre o fato de que a movimentação bancária não representa lucro ou provento, no que se refere ao IR, inclusive tal fato foi sumulado pelo antigo TFR, hoje STJ, Súmula 182, in verbis:

"Súmula 182 - É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos.

A razão dos embargos é a alegada omissão em abordar alguns argumentos trazidos no recurso voluntário, conforme já relatado, a seguir repetidos:

ii) Não basta o uso de movimentação bancária de forma isolada para fazer nascer o crédito tributário, exige-se a presença do aspecto econômico que caracterize aumento de patrimônio;

iii) Não há expressa determinação legal ou constitucional que determine a movimentação financeira como fato gerador de tributos;

O item (ii) acima foi explicitamente e claramente abordado na decisão recorrida, conforme o seguinte excerto:

O recorrente também combate o lançamento tributário pelo fato de ter sido realizado com fundamento em seus extratos bancários, sem que tenha sido evidenciado, em seu patrimônio, os efeitos da alegada omissão de receitas.

Todavia, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou os presentes lançamentos, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, conforme já foi pacificado neste tribunal administrativo¹, por meio da Súmula Carf nº 26.

Portanto, também se afasta essa preliminar de nulidade.

O item (iii) seguinte fica prejudicado em razão da existência do mesmo art. 42 da Lei nº 9.430/96, já apontada no trecho acima transcrito. Todavia, admite-se que o texto do Acórdão atacado pode ser melhorado no sentido de tornar mais clara essa relação.

Assim, deve-se afirmar que a referida argumentação não possui procedência, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção da existência de receita omitida

Processo nº 13971.001688/2010-90
Acórdão n.º **1801-002.268**

S1-TE01
Fl. 2.165

quando há, na movimentação financeira do contribuinte, depósitos bancários de origem não comprovada, o que foi fartamente demonstrado nos autos.

Na mesma esteira segue a reclamação com base na Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, uma vez que esta foi adotada antes do advento da Lei nº 9.430/96. A questão legal solucionada por essa súmula deixou de existir com o ingresso, no ordenamento jurídico, de explícita autorização para a realização de exigência tributária na situação questionada.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, no sentido de tornar mais clara a decisão recorrida e, no mérito, ratificar a decisão prolatada no Acórdão nº 1801-002.131, de 24 de setembro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque